

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.632, DE 17 DE MAIO DE 2005.



**DISPÕE SOBRE A  
QUALIFICAÇÃO DE  
ENTIDADES COMO  
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que que são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Capítulo I  
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I  
DA QUALIFICAÇÃO

**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde, qualificados pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara do Vereadores da Estância Turística de Salto, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno o cargo do Poder Executivo.

**Art. 2º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento de suas próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado aquela composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta lei complementar;
- d) previsão de participação, no órgão Colegiado de deliberação superior, de membros da

- comunidade, de notório capacidade profissional o idoneidade moral;
- e) composição o atribuições da Diretoria da entidade;
  - f) obrigatoriedade de publicação anual, do Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
  - g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
  - h) proibição de distribuição do bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
  - i) previsão do incorporação integral do patrimônio, dos legados ou dos doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, cm caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

II - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário de Estado da área correspondente e do Secretário da Administração.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social, os entidades que efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios de assistência à saúde, há mais do 5 (cinco) anos.

## SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 3º** O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentro os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por conto) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município, terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito o voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselhos não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e

VII - os conselheiros efetivos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.

**Art. 4º** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - designar o dispensar os membros do Diretoria;

IV - fixar o remuneração dos membros da Diretoria;

V - aprovar os estatutos bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VI - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências.

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato da gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria; e

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade com o auxílio de auditoria externa.

**Art. 5º** Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais da saúde vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema único de Saúde - SUS.

### SEÇÃO III DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 6º** Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre os partes para fomento e execução de atividades relativas à área do saúde.

§ 1º Dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º A organização social da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º, da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

§ 3º A celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, com dispensa da realização do licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, através do Diário Oficial do Estado, para que todas as interessados em celebrá-lo possam se apresentar.

§ 4º O Poder Público dará publicidade:

I - da decisão do firmar cada confronto de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e

II - das entidades que manifestam interesse no celebração de cada confronto de gestão.

§ 5º VETADO

**Art. 7º** O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria de Municipal da Saúde conforme sua natureza e objeto, discriminará os atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na integra no Diário Oficial.

Parágrafo único. O confronto de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da área competente.

**Art. 8º** No elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 do Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pelo organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos do execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade o produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento à disposição do § 2º, do artigo 6º, desta lei complementar; e

IV - atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no caso das organizações sociais de saúde.

Parágrafo único. O Secretário Municipal competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos controles de gestão de que for signatário.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 9º** A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo Secretário Municipal de Saúde.

"§ 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer o apresentação pela entidade qualificada ao término de cada exercício ou o qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das meios propostos com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondentes ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do controle de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo Secretário Municipal competente composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

§ 3º A comissão de avaliação da execução do contrato de gestão das organizações sociais da saúde, da qual trata o parágrafo anterior, compor-se-á de 05 (cinco) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Conselho Municipal de Saúde e deverá encaminhar, anualmente relatório de suas atividades à Câmara Municipal.

§ 4º A Câmara Municipal poderá, por todos os meios permitidos em lei, fiscalizar o gestão, inclusive requisitando informações e documentos.

**Art. 10.** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 11.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

**Art. 12.** O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Estado e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado do São Paulo.

## SEÇÃO V DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

**Art. 13.** As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades do interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

**Art. 14.** Às organizações sociais serão destinados recursos orçamentários e eventualmente bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiros, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato ao gestão.

§ 2º Poderá ser adicionado aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto no artigo 16 desta lei complementar, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinadas às organizações sociais, consoante cláusulas expressa do contrato de gestão.

**Art. 15.** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata o "caput" deste artigo dependerá de prévio avaliação do bem e expresse autorização do Poder Público.

**Art. 16.** Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para o origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social o servidor afastado com recursos provenientes do controle de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

**Art. 17.** São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 13 e 14, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei complementar, bem como os da legislação específica de âmbito estadual e municipal.

## SEÇÃO VI DA DESQUALIFICAÇÃO

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidos no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será procedida de processo administrativo, assegurado o direito de amplo defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidas e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

### Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19.** A organização social fará publicar no impresso e no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 20.** Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

**Art. 21.** Nas hipóteses de o entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos contados da data da publicação desta lei complementar, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º, incisos de I a IV.

**Art. 22.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente à lei municipal [2392/2002](#).

Prefeitura da Estância Turística de Salto, em 17 de maio de 2005.

JOSÉ GERALDO GARCIA  
Prefeito da Estância Turística de Salto

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

MÁRIO GILMAR MAZETTO  
Secretário de Governo

[Download do documento](#)

